



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

275/2025, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/10/2025

PROCESSO Nº: 22101.002672/2023.59

INTERESSADO: A X DE ARAGÃO LTDA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO – AI 1472/2019

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

AUDITOR FISCAL: JOSE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. VALORES NÃO INCLUÍDOS NA APURAÇÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR. VALORES NÃO CONSIDERADOS NA APURAÇÃO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO SINGULAR ANULADA. PROCESSO RETORNADO. ARGUMENTAÇÃO ACATADA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.. ICMS E MULTA PAGAS PELO TRANSPORTADOR. OBJETO DO PROCESSO CONCLUÍDO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração nº 1472/2019, no valor de **R\$ 45.720,55 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos)**, lavrado em 31/05/2019 por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no âmbito de procedimento de Verificação Fiscal Analítica (7832073). A autuação teve por fundamento a suposta “falta de pagamento de ICMS normal escriturado e não declarado”.

Na impugnação, a contribuinte sustenta a inexistência de materialidade, aduzindo que, ao refazer a escrita fiscal, o agente autuante teria desconsiderado saldo credor registrado na escrituração, no montante de R\$ 16.846,78. Afirmar, ainda, que a omissão desse valor teria ocasionado exigência indevida de recolhimento de ICMS no importe de R\$ 17.541,58, razão pela qual pleiteia a total improcedência da autuação.

O feito foi submetido à apreciação da Delegacia de Julgamento (DPAF), tendo sido proferida, em 06/10/2021, a **Decisão Administrativa nº 95/2021**, que julgou improcedente a exigência fiscal. Em razão disso, houve interposição de Recurso de Ofício, com encaminhamento dos autos ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em 16/11/2021.

Nos termos regimentais, os autos foram remetidos à douta Procuradoria Fiscal do Estado para emissão de parecer. Em 18/08/2022, foi exarado o **Parecer nº 104/2022/CONSULTORIA/PGE/RR**, cuja conclusão foi pelo **provimento do Recurso de Ofício, com a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, em virtude de ausência de fundamentação, determinando-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento.**

Na sequência, em sessão realizada em 14/02/2023, o Conselho de Recursos Fiscais, por meio da **Resolução nº 19/2023**, acolheu a preliminar de nulidade e deu provimento ao Recurso de Ofício,

confirmando a orientação da Procuradoria Fiscal e determinando o retorno do processo à primeira instância para novo julgamento.

Em cumprimento ao **Despacho 399 (16599249)**, os autos foram encaminhados à Procuradoria para análise e emissão de parecer.

Compulsando-se os autos, constata-se que **a contribuinte efetuou o pagamento integral do crédito tributário constituído no Auto de Infração nº 1472/2019**, abrangendo o ICMS devido, bem como os acréscimos legais correspondentes, a título de multa, juros e correção monetária. Dessa forma, não remanesce qualquer pendência relacionada à infração autuada.

Cumprir destacar que o art. 53 da Lei Ordinária nº 72/1994 prevê as hipóteses de extinção do processo administrativo fiscal, incluindo a liquidação do crédito tributário objeto da controvérsia.

Nesse contexto, a douta Procuradoria do Estado, uma vez regularmente instada, emitiu parecer favorável ao arquivamento do feito, em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

IV– CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em vista de ter sido pago posteriormente todas as dívidas principais e acessórias do AI 1472/2019, opina-se pelo cumprimento do objeto desse processo, devendo ser arquivado por sua conclusão.

Boa Vista, 23 de março de 2025.

Daniella Torres de Melo Bezerra

Procuradora do Estado

Fatos apresentados, encaminho relatório para devida apreciação e deliberação deste Contencioso.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Mérito – Regularidade Processual

Verifica-se que o contribuinte foi regularmente cientificado de todos os atos processuais no âmbito do PAF, tendo apresentado tempestivamente tanto a impugnação quanto o recurso voluntário. Dessa forma, não há nulidade a ser reconhecida, estando plenamente assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Mérito – Falta de Pagamento

O **Auto de Infração nº 1472/2019** imputou à empresa a falta de recolhimento de ICMS nos exercícios de 2015 e 2016, apurados em procedimento fiscal de levantamento da escrita comercial e fiscal, com base nos dados constantes no SPED-EFD, conforme previsto no **art. 858, I do RICMS/RR**.

Vejamos o texto normativo:

***Art. 858.** Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:*

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

A decisão de primeira instância analisou adequadamente a materialidade da infração, constatando a falta de recolhimento de ICMS devido. A penalidade foi aplicada nos termos do art. 69, I, “a” da Lei nº 059/93, fixando multa de 50% do valor do imposto não recolhido, percentual este dentro dos parâmetros admitidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pagamento do Crédito Tributário

Consta dos autos que o contribuinte efetuou o pagamento do débito referente ao **Auto de Infração nº 1472/2019**, incluindo principal, multa, juros e correção monetária, vide **Comprovante de Pagamento Ep (14138410)**.

Nos termos do art. 53, III, da Lei Ordinária nº 72/1994 (Contencioso Administrativo Fiscal do Estado de Roraima), bem como do art. 156, I do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário e, conseqüentemente, o processo administrativo fiscal.

Lei Ordinária nº 72/1994:

Art. 53. Extingue-se o processo:

I – quando o Conselho ou Câmara acolher a alegação de coisa julgada;

II – quando o sujeito passivo for considerado ilegítimo;

III – com a extinção do crédito tributário exigido;

IV – pela anistia, quando o crédito tributário se referir apenas à multa;

V – quando em 2ª instância a decisão for absolutória;

VI – quando o impugnante ou requerente expressamente desistir.

E o disposto no art. 156, I do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Parecer da Procuradoria

Provocada, a Procuradoria opinou pelo **ARQUIVAMENTO, pelo cumprimento do objeto desse processo**, devendo ser arquivado por sua conclusão, vide **PARECER 98 (16794720)**.

IV– CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em vista de ter sido pago posteriormente todas as dívidas principais e acessórias do AI 1472/2019, opina-se pelo cumprimento do objeto desse processo, devendo ser arquivado por sua conclusão.

Boa Vista, 23 de março de 2025.

Daniella Torres de Melo Bezerra

Procuradora do Estado

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário em razão do pagamento integral realizado pelo contribuinte**, nos termos do art. 53, III, da Lei nº 72/1994 e do art. 156, I do CTN, determinando-se o arquivamento dos autos por cumprimento do objeto, acompanhando PARECER da Procuradoria do Estado.

É o Voto que submeto ao Contencioso.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada **A X DE ARAGÃO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, **pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário em razão do pagamento integral realizado pelo contribuinte em julgamento na 77ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2025**, em acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 21 de OUTUBRO de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/11/2025, às 12:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/11/2025, às 23:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 08:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 10:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 11:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 10/11/2025, às 11:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/11/2025, às 11:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19909587** e o código CRC **A00E9CBE**.